



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	033
Proc.	377/2018
Resp.	Paulo

PARECER Nº

402

/2018

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 263/2018

Processo nº 377/2018

Iniciativa: Vereador Gerson da Farmácia

Assunto: Estabelece a criação de bolsões de proteção para motocicletas e bicicletas nas vias providas de semáforo no Município de Araraquara.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjéctiva e objectiva) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, observa-se que a Constituição Federal (CF) é clara ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, desta democrática Carta, o que macula a propositura e a torna formalmente inconstitucional sob a via objectiva de análise, afrontando-se igualmente o pacto federativo.

Mais sobre o assunto, decisivamente, não tem o Município, a pretexto da autonomia local, competência para a disciplina do trânsito, ainda que se desenvolva sob seu território. Evitar conflitos – eis a chave do princípio federativo. Por isso, é arquitetada na Constituição a discriminação de competências entre os atores da Federação.

Destarte, giza-se, normas atinentes a trânsito são da alçada privativa da União, como emerge do inciso XI do art. 22 da CF, e esta esfera não pode ser molestada por uma excessiva dimensão do interesse local.

Nesta senda, partindo-se para a análise da inconstitucionalidade formal sob a via subjéctiva, vê-se que a propositura é inconstitucional, também, neste aspecto, haja vista que o que esta estabelece em seu bojo – o que se traduz em obrigação – posta-se como indevida ingerência do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	012
Proc.	277/2018
Resp.	Caib

ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, §1º, II, e, da CF c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, uma vez que se concede a este novas e inéditas atribuições. Isto é, a propositura inova a própria função institucional desta unidade orgânica.

Noutras palavras, as medidas previstas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 263/2018 demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos, presumidamente da Secretaria incumbida dos assuntos concernentes à matéria, vinculada, por óbvio, ao Executivo.

Não resta dúvida, nessas condições, que aquele tem o condão de acarretar encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade na área do trânsito.

Nesta esteira, está-se falando de atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, a qual, portanto, se insere no âmbito do seu poder normativo, o qual descabe interferência do Poder Legislativo, o que – repisa-se – torna a propositura formalmente inconstitucional sob a via subjetiva.

Coadunando-se com a narrativa até então esboçada, a propositura é inconstitucional também sob a perspectiva material, uma vez que se afronta, cristalina e claramente, os princípios da separação e independência dos poderes e da reserva administrativa, esculpidos no seio da Carta Magna e que, como já avençado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), servem como parâmetro de constitucionalidade das normas.

Outro ponto a ser ressaltado é o fato de que o presente projeto tem o condão de originar aumento de despesa para as contas públicas sem a devida indicação da fonte de custeio, tendo em vista que tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal. Melhor dizendo, o projeto não



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 013
Proc. 377/2018
Resp. Law

resta acompanhado de prévia dotação orçamentária ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

À vista disso, afrontando-se nitidamente os postulados constitucionais dispostos no art. 167, I e II, da CF e não atendendo às exigências contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 263/2018 não merece prosperar, vez que se eiva de inconstitucionalidade substancial em razão de criação de despesa sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio.

Derradeiramente, assim é o entendimento, em caso análogo, do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispendo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22419617820158260000 SP 2241961-78.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/03/2016). (grifo nosso).

Nessa vereda, é indubioso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, (i) invadiu os campos privativos legislativos da União (inconstitucionalidade formal objetiva) e (ii) do Executivo Municipal (inconstitucionalidade formal subjetiva), (iii) afrontou os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes e reserva administrativa e (iv) não indicou a imprescindível, neste caso, fonte de custeio (inconstitucionalidades materiais).

Ante o discorrido, o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.



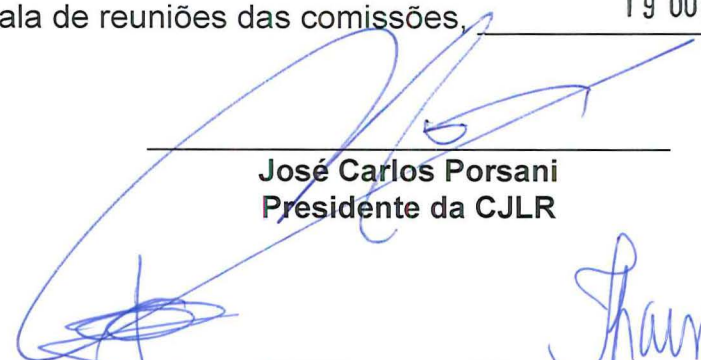
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 014
Proc. 377/2018
Resp. CAJ

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 OUT. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria